DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1569/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10207/2014
PROTOCOLO	: 1515940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 064/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 18 MPA
CONTRATADA	: CONCREPIT CONCRETAGEM LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CONCRECTO USINADO FCK 18 MPA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2014** - (peça 08) e da formalização do **Contrato de Obra nº 064/2014** - (peça 17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de concreto usinado FCK 18 MPA para realização de melhorias nos prédios públicos do município de Bataguassu/MS, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com aquisição de forma parcelada para o período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil e

duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17 - fls. 1).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido para o período de 15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2015, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 17 – fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *ressalvando* a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA–IEAMA–24212/2015** - (peça 22).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1351/2016** - (peça 25) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de concreto usinado FCK 18 MPA para realização de melhorias nos prédios públicos do município de Bataguassu/MS, com aquisição de forma parcelada para o período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 17).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 22 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto **opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

> **e a FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL**, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supra citada, encaminhamos o presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para apreciação, com RESSALVA quanto o não atendimento do prazo de encaminhamento, mencionado no item 1 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 25 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **este Ministério Público Especial opina** no seguinte sentido:
> I - **Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 030/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
> II - **Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do Contrato de Obra n° 064/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 762013;
> III - **Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, art.44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao então responsável pelo Município de Bataguassu/MS, Sr. Pedro Arlei Caravina, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte de Contas".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014* e a regular formalização do instrumento de *Contrato de Obra n.º 064/2014*, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode, excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 064/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Concrepit Concretagem Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.622.705/0001-64, representada pela Senhora Sandra Lúcia Roncolato dos Santos**,** CPF/MF nº 069.604.228-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator